

Ap. 12/6/68

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. MÁRIO TAMBORINDEGUY)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nos veículos automotores.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

À Comissão de Justiça em 4 de abril de 1968

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. ... em 15-4-68
O Presidente da Comissão de ...
Ao Sr. ... em 17-8-1968
O Presidente da Comissão de ...
Ao Sr. ... em 9/10/1968
O Presidente da Comissão de ...
Ao Sr. ... em 19
O Presidente da Comissão de ...
Ao Sr. ... em 19
O Presidente da Comissão de ...
Ao Sr. ... em 19
O Presidente da Comissão de ...
Ao Sr. ... em 19
O Presidente da Comissão de ...
Ao Sr. ... em 19
O Presidente da Comissão de ...

PROJETO N.º 1180 DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 48

Lote: 45
PL N.º 1180/1968

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1180, de 1968

Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nos veículos automotores.

(Do Sr. Mário Tamborindeguy)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças)

/rfa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.180, de 1968

Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nos veículos automotores.

(DO SR. MARIO
TAMBORINDEGUY)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São as fábricas de veículos auto-motores obrigados a instalar nos mesmos, antes da liberação para venda, dispositivos de segurança contra choques e outros tipos de acidentes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se dispositivos de segurança, entre outras, as alças manuais nos bancos traseiros e os cintos individuais nos assentos dianteiros.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os países mais adiantados já adotam a obrigação de instalação, pelas fábricas, de dispositivos de segurança nos veículos auto-motores.

Entre nós, porém, em certos tipos de automóveis, nem a alça manual é colocada, fato este provocador de numerosos acidentes graves. O presente projeto, pois, visa a estabelecer medida de segurança pública, sem onerar sintomaticamente o custo de produção dos veículos, dado o baixo preço dos acessórios de segurança ora considerados obrigatórios.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1968. — *Mário Tamborindéguy*.

PM.

As Comissões de Constituição e Justiça,
de Transportes, Comunicação e Obras
Públicas e de Finanças. Em 28.3.68



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 1968.

Obriga a instalação de dispositivos de segurança nos veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São as fábricas de veículos automotores obrigadas a instalar nos mesmos, antes da liberação para venda, dispositivos de segurança contra choques e outros tipos de acidentes.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se dispositivos de segurança, entre outros, as alças manuais nos bancos traseiros e os cintos individuais nos assentos dianteiros.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os países mais adiantados já adotam a obrigação de instalação, pelas fábricas, de dispositivos de segurança nos veículos automotores.

Entre nós, porém, em certos tipos de automóveis, nem a alça manual é colocada, fato este provocador de numerosos acidentes graves. O presente projeto, pois, visa a estabe-



lecer medida de segurança pública, sem onerar sintomaticamente o custo de produção dos veículos, dado o baixo preço dos acessórios de segurança ora considerados obrigatórios.

Sala das Sessões, em 26 Março 1968

Walter Tamborini



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1180/68 - torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nos veículos automotores.

Autor: Sr. Mário Tamborindeguy

Relator: Sr. Cleto Marques

RELATÓRIO

De autoria do ilustre representante do Estado do Rio de Janeiro, sr. Dep. Mário Tamborindeguy, foi distribuído para relatar o projeto de lei agora em exame.

É intenção do valoroso representante fluminense consignar em lei a obrigatoriedade da instalação nos veículos automotores, antes de sua liberação para venda, de dispositivo de segurança contra choques e quaisquer outros tipos de acidentes.

Define como dispositivo de segurança, entre outros, as alças manuais nos bancos trazeiros e os cintos individuais nos assentos dianteiros.


Preocupa-se o autor com o evitar-se, ou, em última análise, reduzir-se o elevado número de acidentes com resultados fatais de que se tem notícia quase diariamente pelo noticiário da imprensa.

Louvável, sob todos os títulos, a iniciativa daquele ilustre parlamentar, sobretudo por encontrar antecedentes que o justificam na prática e no uso por parte de povos mais adiantados, como salienta o autor.

PARECER

Constitucional e jurídico, o projeto merece aprovação, cabendo o conhecimento do mérito à Comissão de Transportes, que é a competente na espécie.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1968.

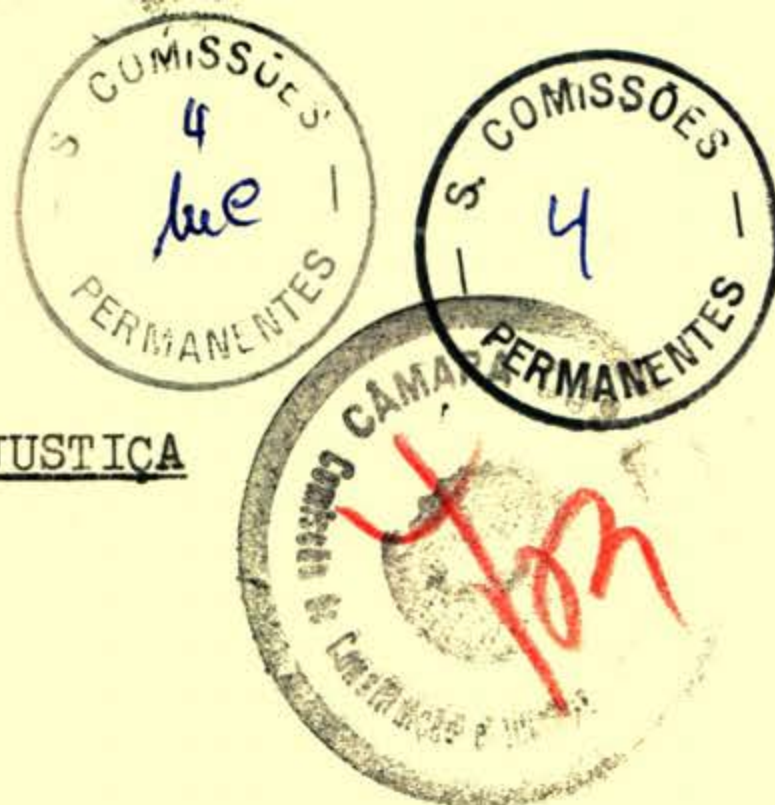

CLETO MARQUES - Relator

da/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 12.6.68, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1180/68, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitaõ no exercício da Presidência, Cleto Marques - Relator, Henrique Henkin, Dayl de Almeida, Vicente Augusto, Geraldo Guedes, Francelino Pereira, Raymundo Brito e Murilo Badaró.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1968.

Lauro Leitaõ

LAURO LEITÃO, no exercício da
Presidência

Cleto Marques

CLETO MARQUES - Relator

da/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Projeto nº 1.180/68 - "Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nos veículos automotores".

Autor - SR. MÁRIO TAMBORINDEGUY

Relator - SR. DEPUTADO NICOLAU TUMA

RELATÓRIO

O Código Nacional de Trânsito, Lei 5.108 de 21.9.66, dispunha no seu artigo 92, sobre a obrigatoriedade de certos dispositivos de segurança nos veículos que utilizam as vias terrestres do país, acrescentando que o CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito -, de acordo com a evolução da técnica, poderia exigir outros acessórios com a mesma finalidade.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 237, de 28.2.67, no seu artigo 37 § 2º, atribuiu unicamente ao CONTRAN a faculdade de estabelecer quais os acessórios e dispositivos de segurança exigíveis. Em recente Resolução do CONTRAN foi adotada a exigência de cintos de segurança, Resolução nº 391/68, que é a seguinte:

"O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o art. 37 § 2º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito), alterada pelo Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta no Processo nº 112/68 - CONTRAN;

"Considerando que o uso de cintos de segurança para automobilistas, já adotado em diversas partes do mundo, é medida que se impõe a fim de proteger a vida dos motoristas e passageiros, em face do número cada vez maior de acidentes que ocorrem por todo o território nacional;

"Considerando ainda que muitas vidas poderão ser salvas e graves lesões físicas evitadas, com a adoção dessa medida, resolve:

"Art. 1º Ficam obrigatórios a instalação e uso de cintos de segurança nos automóveis, camionetas, caminhões, veículos de transporte coletivo interestadual e intermunicipal e veículos de transporte de escolares qualquer que seja sua categoria, na forma que estabelece a presente Resolução.



"§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1969, nenhum veículo para transporte de escolares poderá circular sem a instalação destes dispositivos de segurança, bem como fica proibido, a partir da mesma data, o transporte de escolares que não estejam assentados e protegidos pelo mesmo dispositivo.

"§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1970, nenhum veículo novo, dos acima mencionados, será licenciado sem a instalação dos referidos cintos.

"§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1971, nenhum veículo dos acima mencionados, será licenciado sem a instalação dos referidos cintos.

"§ 4º Os cintos de segurança deverão ser instalados em número correspondente ao de passageiros assentados, do veículo, inclusive para o condutor.

"§ 5º Todos os modelos de cinto de segurança deverão ser submetidos à aprovação prévia do Grupo Executivo da Indústria Mecânica, do Ministério da Indústria e Comércio.

"§ 6º Os infratores deste artigo serão punidos de acordo com o artigo 181, item XXX, letra "b", do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

"Art. 2º A exceção dos particulares, deverão ser colocados no interior de todos os veículos a que se refere o art. 1º, em lugar visível, os dizeres: "Use o Cinto de Segurança".

"Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"Brasília, 16 de maio de 1968.

"Sylvio Carlos Diniz Borges, Presidente. - Sérgio Fagundes de Faria, Relator. - Heitor Fontoura de Moraes, Conselheiro. - Edyr Porto Carrero Peixoto, Conselheiro. - Celso Claro Horta Murta, Conselheiro. - Aleixo Luiz Garcia, Conselheiro. - Paulo Dionísio de Vasconcelos, Conselheiro."

Portanto, já existem Lei e Resolução do CONTRAN disciplinando a matéria. Estão assim, atendidos os altos objetivos / colimados pelo nobre Deputado Mário Tamborindeguy, isto é, a segurança de motoristas e passageiros.



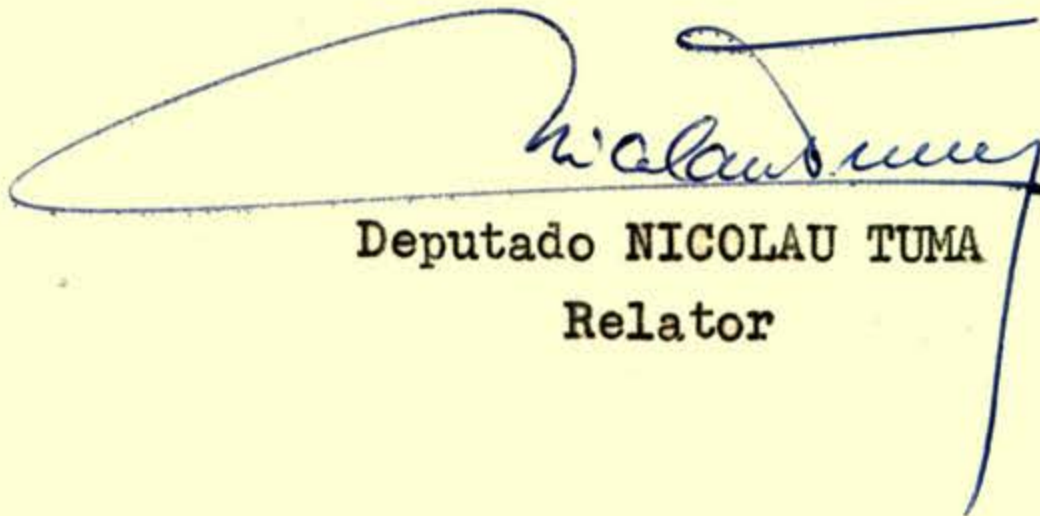
CÂMARA DOS DEPUTADOS

-3-



PARECER

Louvando a iniciativa, somos forçados a pedir o arquivamento do presente Projeto de Lei, por estar o mesmo prejudicado, à vista das considerações feitas.


Deputado NICOLAU TUMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

P A R E C E R

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, em sua reunião de 11 de setembro de 1968, sob a presidência do Senhor Vasco Filho, presentes os Senhores Levy Tavares, Vice-Presidente, Nicolau Tuma, Relator, Jalles Machado, Raul Brunini, Sinval Boaventura, Haroldo Velloso, Waldir Simões, Dorival de Abreu, Gilberto Almeida, Emílio Gomes, José Colagrossi, Mário Gurgel e Rezende Monteiro, apreciando o projeto nº 1.180/68, do Senhor Mário Tamborindéguy, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nos veículos automotores", opinou unânimemente pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 1968

Deputado VASCO FILHO,
no exercício da presidência

Deputado NICOLAU TUMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO N. 1 180/68, do Sr. Mário Tamborindeguy, que "torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nos veículos automotores".

Relator: Sr. Martins Junior.

RELATÓRIO

O nobre deputado Mário Tamborindeguy apresentou à Câmara em 1968 o projeto que tomou o número 1 180, que "torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nos veículos automotores."

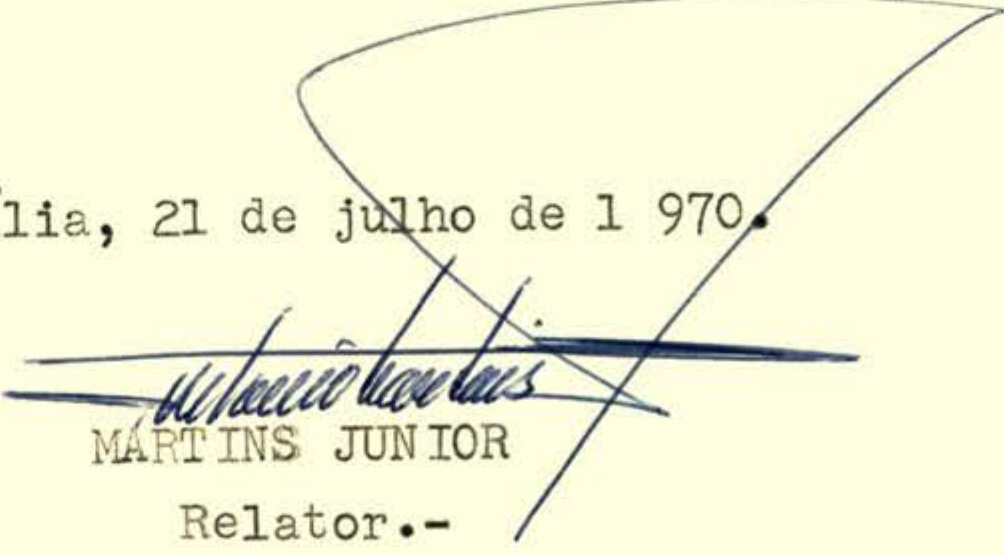
Na Comissão de Constituição e Justiça foi a matéria julgada constitucional e jurídica, por unanimidade.

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, através de seu relator, o insigne deputado Nicoláu Tuma, manifestou-se pelo arquivamento do projeto, de vez que o objetivo nele contido já está previsto no Código Nacional de Trânsito (Lei n. 5 108/66), no Decreto-lei n. 237/67 e na Resolução n. 391, de 16 de maio de 1 968, do Conselho Nacional de Trânsito, baixada imediatamente após a apresentação da presente proposição, e que se acha transcrita no parecer do relator naquele Órgão Técnico, específico para julgar o seu mérito.

PARECER

Existindo lei regulando a matéria, só nos resta opinar pelo seu arquivamento.

Brasília, 21 de julho de 1 970.


MARTINS JUNIOR

Relator.-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em reunião de sua Turma "A", realizada em 22.7.1970, opinou, por unanimidade, pelo arquivamento do Projeto nº 1 180/68, do sr. Mário Tamborindeguy, que "Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nos veículos automotores", nos termos do parecer pelo arquivamento do Relator, Deputado Martins Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tourinho Dantas, no exercício da Presidência, Ruy Santos, Último de Carvalho, Martins Júnior, Athiê Coury, Milton Brandão, Ozanam Coelho, Paulo Maciel, Armindo Mastrocola.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 1970.

Deputado TOURINHO DANTAS
Presidente

Deputado Martins Júnior
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1180-A, de 1968

(DO SR. MÁRIO TAMBORINDEGUY)



Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nos veículos automotores; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, e da de Finanças, pelo arquivamento.

(Projeto nº 1180/68, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.180-A, de 1968

Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nos veículos automotores; tendo pareceres; da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e jurisdicção; das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e da de Finanças, pelo arquivamento.

(DO SR. MÁRIO TAMBORINDEGUY)

(PROJETO Nº 1.180-68, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São as fábricas de veículos auto-motores obrigadas a instalar nos mesmos, antes da liberação para venda, dispositivos de segurança contra choques e outros tipos de acidentes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se dispositivos de segurança, entre outras, as alças manuais nos bancos traseiros e os cintos individuais nos assentos dianteiros.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os países mais adiantados já adotam a obrigação de instalação, pelas fábricas, de dispositivos de segurança, nos veículos auto-motores.

Entre nós, porém, em certos tipos de automóveis, nem a alça manual é colocada, fato este provocador de numerosos acidentes graves. O presente projeto, pois, visa a estabelecer me-

didada de segurança pública, sem onerar sintomaticamente o custo de produção dos veículos, dado o baixo preço dos acessórios de segurança ora considerados obrigatórios.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1968. — *Mário Tamborindguy.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

De autoria do ilustre representante do Estado do Rio de Janeiro sr. Dep. Mário Tamborindguy, foi distribuído para relatar o projeto de lei agora em exame.

É intenção do valoroso representante fluminense consignar em lei a obrigatoriedade da instalação nos veículos automotores, antes de sua liberação para venda, de dispositivo de segurança contra choques e quaisquer outros tipos de acidentes.

• Define como dispositivo de segurança entre outros, as alças manuais nos bancos traseiros e os cintos individuais nos assentos dianteiros.

Preocupa-se o autor com o evitar-se, ou, em última análise, reduzir-se o elevado número de acidentes com resultados fatais de que se tem notícia quase diariamente pelo noticiário da imprensa.

Louvável, sob todos os títulos, a iniciativa daquele ilustre parlamentar, sobretudo por encontrar antecedentes que o justificam na prática e no uso por parte de povos mais adiantados, como salienta o autor.

II — Parecer

Constitucional e jurídico, o projeto merece aprovação, cabendo o conhecimento do mérito à Comissão de Transportes, que é a competente na espécie.

Sala da Comissão. 12 de junho de 1968. — Cleto Marques — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 12.6.68, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1.180-68, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão no exercício da Presidência, Cleto Marques — Relator, Henrique Henkin, Dayl de Almeida, Vicente Augusto, Geraldo Guedes, Francelino Pereira, Raymundo Brito e Murilo Badaró.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1968. — Lauro Leitão, no exercício da Presidência. — Cleto Marques — Relator.

COMISSÃO DE TRANSPORTES,
COMUNICAÇÕES E OBRAS
PÚBLICAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Código Nacional de Trânsito, Lei 5.108 de 21.9.66, dispunha no seu artigo 92, sobre a obrigatoriedade de certos dispositivos de segurança nos veículos que utilizam as vias terrestres do país, acrescentando que o CONTRAN — Conselho Nacional de Trânsito — de acordo com a evolução da técnica, poderia exigir outros acessórios com a mesma finalidade.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 237, de 28.2.67, no seu artigo 37 § 2º, atribuiu unicamente ao CONTRAN a faculdade de estabelecer quais os acessórios e dispositivos de segurança exigíveis. Em recente Resolução do CONTRAN foi adotada a exigência de cintos de segurança, Resolução nº 391-68, que é a seguinte:

"O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o art. 37 § 2º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito), alterada pelo Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro

de 1967, e de acordo com o que consta no Processo nº 112-68 — CONTRAN;

Considerando que o uso de cintos de segurança para automobilistas, já adotado em diversas partes do mundo, é medida que se impõe a fim de proteger a vida dos motoristas e passageiros, em face do número cada vez maior de acidentes que ocorrem por todo o território nacional;

Considerando ainda que muitas vidas poderão ser salvas e graves lesões físicas evitadas, com a adoção dessa medida, resolve:

Art. 1º Ficam obrigatórios a instalação e uso de cintos de segurança nos automóveis, camionetas, caminhões, veículos de transporte coletivo interestadual e intermunicipal e veículos de transporte de escolares qualquer que seja sua categoria, na forma que estabelece a presente Resolução.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1969, nenhum veículo para transporte de escolares poderá circular sem a instalação destes dispositivos de segurança, bem como fica proibido, a partir da mesma data, o transporte de escolares que não estejam assentados e protegidos pelo mesmo dispositivo.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1970, nenhum veículo novo, dos acima mencionados, será licenciado sem a instalação dos cintos de segurança.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1971, nenhum veículo dos acima mencionados, será licenciado sem a instalação dos referidos cintos.

§ 4º Os cintos de segurança deverão ser instalados em número correspondente ao de passageiros assentados, do veículos, inclusive para o condutor.

§ 5º Todos os modelos de cinto de segurança deverão ser submetidos à aprovação prévia do Grupo Executivo da Indústria Mecânica, do Ministério da Indústria e Comércio.

§ 6º Os infratores deste artigo, serão punidos de acordo com o artigo 181, item XXX, letra "b", do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º A exceção dos particulares, deverão ser colocados no interior de todos os veículos a que se referir o artigo 1º, em lugar visível, os dizeres: "Use o Cinto de Segurança."

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília 16 de maio de 1968 — *Sylvio Carlos Diniz Borges*, Presidente. — *Sérgio Fagundes de Faria*, Relator. — *Heitor Fontoura de Moraes*, Conselheiro. — *Edyr Portocarrero Peixoto*, Conselheiro. — *Celso Claro Horta Murta*, Conselheiro. — *Aleixo Luiz Garcia*, Conselheiro. — *Paulo Dionísio de Vasconcelos*, Conselheiro.

Portanto, já existem Lei e Resolução do Contron disciplinando a matéria. Estão assim, atendidos os altos a objetivos colimados pelo nobre Deputado Mário Tamborindeguy, isto é, a segurança de motoristas e passageiros.

II — Parecer

Louvando a iniciativa, somos forçados a pedir o arquivamento do presente Projeto de Lei, por estar o mesmo prejudicado, à vista das considerações feitas. — *Nicolau Tuma*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, em sua reunião de 11 de setembro de 1968, sob a presidência do Senhor Vasco Filho, presentes os Senhores Levy Tavares, Vice-Presidente, Nicolau Tuma, Relator, Jalles Machado, Raul Brunini, Sinval Boaventura, Haroldo Velloso, Waldir Simões, Dorival de Abreu, Gilberto Almeida, Emilio Gomes, José Colagrossi, Mário Gurgel e Rezende Monteiro, apreciando o projeto nº 1.180 de 1968, do Senhor Mário Tamborindeguy, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nos veículos automotores", opinou unanimemente pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 1968. — *Vasco Filho*, no exercício da presidência. — *Nicolau Tuma*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O nobre deputado Mário Tamborindeguy apresentou à Câmara em 1968 o projeto que tomou o número 1.180,

que "torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nos veículos automotores."

Na Comissão de Constituição e Justiça foi a matéria julgada constitucional e jurídica, por unanimidade.

Na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, através de seu relator, o insigne deputado Nicolau Tuma, manifestou-se pelo arquivamento do projeto, de vez que o objetivo nele contido já está previsto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108 de 1966), no Decreto-lei nº 257 de 1967 e na Resolução nº 391, de 16 de maio de 1968, do Conselho Nacional de Trânsito, passada imediatamente após a apresentação da presente proposição, e que se acha transcrita no parecer do relator naquele Órgão Técnico, específico para julgar o seu mérito.

II — Parecer

Existindo lei regulando a matéria, só nos resta opinar pelo seu arquivamento.

Brasília, 21 de julho de 1970. — *Martins Júnior*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em reunião de sua Turma "A", realizada em 22 de julho de 1970, opinou, por unanimidade, pelo arquivamento do Projeto nº 1.680 de 1968, do Senhor Mário Tamborindeguy, que "Torna obrigatório a instalação de dispositivos de segurança nos veículos automotores", nos termos do parecer do Relator, Deputado Martins Júnior, pelo arquivamento.

Estiveram presentes os senhores Deputados Tourinho Dantas, no exercício da Presidência, Ruy Santos, Ultimeo de Carvalho, Martins Júnior, Athié Coury, Milton Brandão, Ozanam Coelho, Paulo Maciel, Armindo Mastrola.

Sala da Comissão, 22 de julho de 1970. — *Tourinho Dantas*, Presidente. — *Martins Júnior*, Relator.

